
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 623, DE 31 DE JULHO DE 1953

Dispõe sobre a isenção do impôsto de vendas e consignações.

A Assembléia Legislativa estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica isento do pagamento do impôsto de vendas e consignações de acôrdo com a letra c, inciso V do art. 31 da Constituição Federal, o papel que se destinar exclusivamente à impressão de jornais, periódicos, revistas e livros, bem como o comércio dos mesmos.

Parágrafo único. Para os efeitos da presente lei, consideram-se livros os que contém obra cultural, técnico-científica, didática ou literária, excluídos, assim, os livros em branco, ou simplesmente pautados, para escrituração de qualquer natureza.

Art. 2º Para os efeitos da isenção definida no artigo precedente, o comerciante ou qualquer outra pessoa que realizar vendas ou consignações de papel para impressão de jornais, periódicos, revistas e livros, bem como os que comerciam com os mesmos, são obrigados a manter escrituração fiscal em livro próprio, denominado “Registro de papel, para impressão e venda de livros”, conforme modelo anexo a esta lei, sujeitos às exigências dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 14 do Decreto estadual n. 1.148, de 25-11-1952.

Art. 3º Tôda a operação de venda ou consignação da atividade definida nesta lei, excetuadas as vendas ou consignações de jornais, periódicos e revistas, obriga a emissão de Nota Fiscal, em duas vias, a primeira a ser entregue ao comprador e a Segunda para ficar em poder do comerciante, à disposição da fiscalização.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de que trata este artigo conterà os seguintes detalhes:

IMPRESSOS TIPOGRAFICAMENTE

a denominação “NOTA OFICIAL”;

o nome, o enderêço e o número de inscrição do emitente,

MANUSCRITOS

c) o número de ordem de Nota Fiscal, o número de vias e a data da emissão;

d) o nome e o enderêço do destinatário comprador;

e) a natureza da operação: venda a consumidor, consignação, transferência, simples remessa, etc.,

f) a discriminação de venda ou consignação, o preço de cada utilidade e o total da mesma.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de julho de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Estélio de Mendonça Maroja

Secretário de Estado de Economia e Finanças

Publicada no DOE de 01.08.1953

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ